



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1301811-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
ADVOGADOS: Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, E CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0402/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1301811-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS (PROCESSO TCE-PE Nº 0902100-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente recurso e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos designado para lavrar o Acórdão,

Considerando que o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, somente foi instituído em 20 de junho de 2007, pela Lei nº 11.494, pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007;

Considerando que esse recurso é exatamente no exercício seguinte;

Considerando que o referido Fundo compõe, ainda hoje, apenas 20% das despesas anuais aplicadas em educação pelos municípios;

Considerando que, desde da promulgação da Constituição em 88, 25% das receitas dos impostos, inclusive receitas próprias, somadas as transferências recebidas pelos municípios, se encontram vinculadas à educação;

Considerando esforços meritórios, e esse é o caso, de gestores municipais em acrescentar Fundo de Receitas Próprias, para garantir melhor qualidade no ensino municipal, como por exemplo, fardamento escolar, bolsa escola, estagiários de apoio aos serviços e, principalmente, complemento orçamentário para o pagamento da merenda escolar, face ao insuficiente financiamento do Governo Federal;

Considerando, por último, que não restou muito claro o percentual aplicado pela Prefeitura da Cidade do Recife naquele exercício, chegando a ter mais de cinco percentuais em diferentes Notas Técnicas, especialmente por não terem sido considerados estes valores aplicados nos serviços elencados no último considerando;

Considerando, ainda, que existe uma clara controvérsia em diferentes Notas Técnicas com relação à aplicação do recurso de saúde aplicado durante aquele exercício,

Dar provimento ao presente Recurso, recomendando à Câmara Municipal do Recife a aprovação, com Ressalvas, das contas do Prefeito João Paulo Lima e Silva, referentes ao exercício de 2008.

Recife, 24 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator – vencido por ter negado provimento ao recurso
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral
ALAS/ML